SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132683 - SC (2026/0413501-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 55,4 KG DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO, FACA COM RESQUÍCIOS DE DROGA E CELULAR. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

Documento eletrônico VDA60968328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2058e478-5d76-4dd3-9107-2b25c6913cd5

fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

4. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste *writ*.

5. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

6. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não se confunde com gravidade abstrata, vez que a prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com motivação concreta e contemporânea, diante da apreensão de 55,4 kg de maconha, de apetrechos de traficância e da reincidência específica, além de indícios de reiteração delitiva no mesmo endereço relacionado à condenação anterior.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2058e478-5d76-4dd3-9107-2b25c6913cd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132683 - SC (2026/0413501-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 55,4 KG DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO, FACA COM RESQUÍCIOS DE DROGA E CELULAR. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

4. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste *writ*.

5. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

6. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não se confunde com gravidade abstrata, vez que a prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com motivação concreta e contemporânea, diante da apreensão de 55,4 kg de maconha, de apetrechos de traficância e da reincidência específica, além de indícios de reiteração delitiva no mesmo endereço relacionado à condenação anterior.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem postulada no HC n. 5076523-17.2026.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 11/8/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia realizada no dia seguinte (e-STJ fls. 118/128).

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ilicitude da abordagem e do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões e configuração de *fishing expedition*, pleiteando a nulidade das provas e o trancamento da persecução penal. Sustentou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, ao argumento de inexistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 22/9/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 268):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Defesa que alega nulidade do ingresso domiciliar e das provas obtidas, por ausência de fundada suspeita e ocorrência de fishing expedition, postulando o trancamento da persecução penal e a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.*
> *2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi realizado em desconformidade com as garantias constitucionais e enseja a nulidade das provas produzidas; (ii) houve fishing expedition apta a invalidar a diligência policial e justificar o trancamento da persecução penal; (iii) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (iv) medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública.*
> *3. O ingresso domiciliar mostrou-se amparado por fundadas razões objetivamente verificáveis, consistentes em monitoramento prévio, observação de condutas indicativas de tráfico de drogas, fuga do suspeito ao perceber a aproximação policial e percepção de forte odor de entorpecente nas imediações da residência, circunstâncias compatíveis com situação de flagrante delito.*
> *3.1. A atuação policial não configurou fishing expedition, pois a diligência foi direcionada à apuração de fato determinado previamente identificado e corroborado por elementos concretos observados pelos agentes estatais.*
> *3.2. As imagens apresentadas pela defesa não demonstram, de plano, incompatibilidade manifesta com a narrativa policial, inexistindo elemento suficiente para reconhecer a ilicitude da prova ou autorizar o trancamento da persecução penal pela via estreita do habeas corpus.*
> *3.3. A prisão preventiva encontra respaldo na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida, da apreensão de instrumentos relacionados ao tráfico e da existência de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, inclusive pela prática de novo fato em contexto semelhante ao que ensejou condenação anterior.*
> *3.4. As circunstâncias concretas do caso evidenciam risco de reiteração criminosa e demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.*
> *3.5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a segregação preventiva.*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

4. Ordem conhecida e denegada.
Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando precedido de fundadas razões objetivamente verificáveis que indiquem a ocorrência de crime permanente em situação de flagrância." 2. Não configura fishing expedition a diligência policial amparada em elementos concretos previamente constatados e direcionada à apuração de fato determinado. 3. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, associada a elementos concretos de reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública."
Dispositivos legais relevantes citados: art. 5º, LXVIII, da CF; arts. 312, 313 e 315 do CPP; art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
Jurisprudência relevante citada: TJSC, HC Crim 5026333-50.2026.8.24.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. em 15.4.2026; ApCrim 5000515-65.2025.8.24.0636, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 15.7.2026; AgRg no HC n. 862.289/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 28.11.2023; AgRg no HC n. 891.213/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 2.9.2024.

Na inicial do *writ*, a defesa renova a tese de ilicitude da atuação policial e das provas dela decorrentes, por se originarem em informação genérica não individualizada, sem diligências prévias aptas a demonstrar justa causa. Aduz que as imagens de câmeras demonstrariam que o ingresso não se deu em contexto de perseguição imediata e que não houve consentimento válido para entrada no domicílio, de modo a violar a inviolabilidade domiciliar e o devido processo legal. Sustenta, ademais, que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*, não bastando a gravidade abstrata do delito ou a mera reincidência, e que as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade das buscas e das provas originárias e derivadas, com o trancamento da persecução penal; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 29/9/2026, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 281/297).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 301).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 302/348), a defesa sustenta a ilicitude da abordagem e das buscas veicular e domiciliar por se fundarem em informação genérica e não individualizada sobre uma motocicleta, sem demonstração objetiva e prévia de justa causa. Aduz que as imagens de câmeras desautorizam a narrativa de

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

perseguição imediata e revelam ausência de consentimento válido para o ingresso no domicílio. Sustenta, subsidiariamente, a ausência de demonstração concreta dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva, destacando endereço fixo, ocupação lícita e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada e concessão da ordem, com reconhecimento da ilicitude das provas e trancamento da persecução penal; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 283/297):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

Em relação à alegada nulidade da prova advinda da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. ***5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*
(RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
Ao ensejo: O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).
Deve-se frisar, ainda, que a mera denúncia anônima, ***desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime****, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).*
Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, afastou, ***por ora****, eventual alegação de invasão de domicílio, em razão da demonstração de fundadas razões para o ingresso domiciliar.*
Confira-se (e-STJ fls. 264/265):

> *[...]*
> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

O habeas corpus constitui remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, sendo cabível quando evidenciada ameaça ou efetiva restrição ao status libertatis do paciente.

Nos casos em que a impetração se volta contra decisão que decretou ou manteve prisão preventiva, compete ao Tribunal verificar a existência de fundamentação concreta apta a justificar a medida extrema, sem, contudo, proceder ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do writ.

A controvérsia cinge-se à licitude da abordagem policial e do ingresso domiciliar, bem como das provas deles decorrentes, diante da alegada ausência de fundadas razões e da suposta ocorrência de fishing expedition. Discute-se, ainda, a presença dos requisitos que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. ***Quanto à alegação de nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes, consignou-se, por ocasião da apreciação do pedido liminar, que a controvérsia demandava exame mais detido das circunstâncias que antecederam a diligência policial, providência incompatível com a cognição sumária então exercida.***

Realizado, agora, o exame dos elementos pré-constituídos juntados aos autos, nos limites cognitivos próprios do habeas corpus, não se identifica constrangimento ilegal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral, firmou, no Tema 280, a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

Na hipótese, conforme se verifica da decisão que homologou o flagrante, a diligência domiciliar mostra-se legítima, porquanto precedida de elementos concretos capazes de caracterizar fundadas razões indicativas da ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, nos seguintes termos (evento 21, TERMOAUDI):

Analisa-se o auto de prisão em flagrante em que foi conduzido EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, ocorrido no dia 11/08/2026.

A dinâmica é corroborada pela oitiva dos policiais militares responsáveis pela condução, bem como detalhada no relato do registro da ocorrência:

A Agência de Inteligência do BPChoque detinha informações de que uma Biz de cor preta estaria sendo usada para o tráfico de drogas na região do Bela Vista em Palhoça, marcando as entregas nas proximidades do Koch do referido bairro. Foi verificado quando uma motoneta com as características repassadas na denúncia passou a transitar na rua Vidal como se estivesse procurando um veículo ou pessoa, transitando em baixa velocidade e ingressando no primeiro beco à direita (Rua Pedro João Alves) e após 2 a 3 minutos retornando para a Rua Vidal. Após tal ação, a Biz foi até uma casa na Rua Vidal 130, aproximadamente 100 metros a frente do beco onde havia acabado de entrar e sair. Verificou-se que o condutor, um masculino de moletom preto com detalhes azul e branco, ao ir até a casa, abriu o banco da motoneta para acessar o bau e pareceu mexer em um volume compatível

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

com uma peça de lkg de droga (tablete retangular de cor amarela), retornando o volume novamente no bau da motoneta, entrando na casa e na sequência saindo novamente. O masculino saiu de casa e foi até o referido beco, circulou e retornou, parecendo estar procurando alguém. Toda essa movimentação aliada a denúncia inicial recebida e confirmada após monitoramento visual, demonstraram elementos suficientes para o acionamento da viatura caracterizada para realizar a abordagem do condutor da Biz. A guarnição da CiaChoque foi então acionada e deslocou para abordagem. Quando a guarnição foi entrar na rua Vidal pela avenida Terra bela, foi possível visualizar o referido masculino no local, que ao visualizar a guarnição este se evadiu para o pátio da sua residência. A Guarnição ao chegar na frente da residência visualizou a motoneta biz, junto a um forte odor de maconha. Diante das fundadas razões bem como da fuga do masculino para dentro da sua residência , a Guarnição adentrou no local para realizar sua abordagem. Ão ver os policiais este tentou continuar se evadindo para dentro da residência sendo prontamente acompanhado pelos policiais. Os policiais foram perseguir o suspeito, sendo abordado na cozinha da residência dispensando um celular pela janela. Foi verificado a biz preta, a qual foi encontrado lkg de maconha no bau da mesma. Diante do flagrante delito quando a guarnição foi da voz de prisão ao masculino, este resistiu a prisão vindo a lesionar o dedo do pé esquerdo. Em busca pelo local, onde este se evadiu, foi localizado mais 54,400kg de maconha, balança de precisão, uma faca com resquício de droga e um telefone celular. Considerando o contexto da abordagem e a necessidade de garantir a segurança da equipe policial, do próprio abordado e terceiros, foi necessário o uso de algemas, conforme preconiza a súmula número Il do STF. Diante dos fatos, o masculino foi detido e conduzido para CPP da Palhoça.

Resta claro, portanto, que a informação de que uma Honda Biz preta estaria sendo utilizada para a prática do tráfico de drogas motivou tão somente o monitoramento do veículo, e não a imediata abordagem de seu condutor. No caso, as informações fornecidas previamente pela Agência de Inteligência deflagraram monitoramento da motoneta e permitiram a constatação direta de condutas típicas de mercancia ilícita, incluindo a visualização do paciente manuseando volume compatível com um tablete de maconha no compartimento da motocicleta. Foi somente depois da identificação desta movimentação que a guarnição ostensiva foi acionada para proceder à abordagem. Além disso, ao perceber a aproximação da viatura, o paciente teria se evadido para o pátio da residência e, ao passar em frente ao imóvel, os agentes teriam constatado forte odor de maconha e visualizado a motocicleta anteriormente monitorada, apenas então prosseguindo com a abordagem no local.

Nesse contexto, o ingresso forçado no imóvel não decorreu exclusivamente das informações previamente repassadas pela Agência de Inteligência, como sustenta a defesa. A atuação policial foi precedida de monitoramento, durante o qual os agentes teriam visualizado o paciente manuscando volume compatível com um tablete de entorpecente no compartimento da motocicleta. A isso se somaram a evasão do suspeito ao perceber a aproximação da guarnição e a constatação de forte odor de maconha nas proximidades da residência, circunstâncias anteriores ao ingresso e objetivamente indicativas da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel. Não se

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

evidencia, portanto, ilegalidade na diligência ou nas provas dela decorrentes.

Acresce observar que a legitimidade do ingresso domiciliar não foi extraída de eventual consentimento do morador, mas da situação de flagrante delito indicada pelas circunstâncias objetivas anteriormente descritas. Desse modo, a alegação de ausência de autorização válida para a entrada dos agentes não altera a conclusão acerca da regularidade da diligência.

De igual forma, não se verifica a alegada fishing expedition, pois a atuação policial não se destinou à procura indiscriminada de elementos incriminadores. A diligência foi precedida de fundadas razões e direcionada à apuração da notícia de tráfico de drogas corroborada pelos elementos concretos anteriormente descritos, de modo que a apreensão dos entorpecentes e dos demais objetos relacionados à mercancia ilícita constituiu mero desdobramento da situação de flagrância anteriormente caracterizada, e não resultado de investigação aleatória ou exploratória.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que tem reconhecido a licitude do ingresso domiciliar quando precedido de fundadas razões objetivamente verificáveis, tal como ocorreu na hipótese dos autos:

[...]

Assim, não se configura a alegada fishing expedition, tampouco se verifica ausência de fundadas razões apta a invalidar a diligência.

No mais, as imagens captadas pelas câmeras de segurança apresentadas pela defesa (evento 1, VIDEO4) não evidenciam, de plano, incompatibilidade entre a dinâmica registrada e aquela descrita nos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante. Isso porque as gravações abrangem apenas parte da área externa do imóvel e registram momento em que a viatura já se encontrava nas proximidades da residência, sem alcançar integralmente o percurso entre a via pública, o pátio e a entrada da casa.

Desse modo, a definição do ponto exato em que se iniciou a abordagem e a resolução da divergência entre as versões exigiriam reconstrução mais ampla da dinâmica dos fatos e aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do writ. Essa conclusão não importa atribuir presunção absoluta de veracidade ao relato policial, mas apenas reconhecer que a prova pré-constituída não demonstra, de plano, a ilegalidade alegada.

Por conseguinte, não há fundamento para reconhecer, nesta via, a ilicitude do ingresso domiciliar ou das provas dele decorrentes, tampouco para determinar o trancamento do inquérito policial.

Com efeito, o trancamento de procedimento investigatório pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida somente quando demonstradas de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade ou à autoria, hipóteses não verificadas no caso. - negritei.

Como se vê, a Corte local, ***dentro dos estreitos limites do writ lá impetrado****, apontou a existência de fundadas razões prévias e objetivas para o ingresso na residência, lastreadas em notícia da Agência de Inteligência do BPChoque sobre padrão de entrega de drogas na região, monitoramento velado, visualização de manuseio pelo paciente de objeto compatível com*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

entorpecente no baú da motoneta, evasão do acusado para o interior da residência ao avistar a guarnição e forte odor de maconha na área contígua
Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.
Ao ensejo, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC 724.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).
Para desconstituir a conclusão da Corte local de que o ingresso no local teria se dado em desconformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus.
Ainda que assim não fosse**, entendo que a matéria comportará melhor enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, cumprindo ressaltar que, segundo os autos, **ainda não houve oferecimento de eventual denúncia pelo Ministério Público Estadual.
*Assim, ao que parece, a entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade, **o que, repita-se, poderá ser analisado pelo Juízo singular com maior profundidade.***
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas em decorrência de ingresso policial no domicílio sem mandado e sem fundadas razões prévias, além da insuficiência de motivação para a manutenção da prisão preventiva e rejeição de medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de 693 g de maconha, a localização de balança de precisão e anotações típicas da mercancia em sua residência, além da reincidência específica e da prática da nova conduta enquanto cumpria pena.*
> *3. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. ***2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e §1º; CPP, art. 312;
CPP, art. 282, §6º; CPP, art. 313, I e II.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.10.2010; STF, RE 1.342.077/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.12.2021; STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.
(AgRg no RHC n. 225.754/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. LAUDOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

5. Na hipótese, o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando que há, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, aparente materialidade e indícios de autoria do delito, e que a análise quanto à comprovação da prática delitiva e à responsabilização criminal dos agravantes demandaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, uma vez que as teses aduzidas não se afiguraram incontestes ou flagrantes no caso descrito.

6. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

7. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas.

8. Quanto à alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos no processo de origem, esclarece a Corte estadual que não se verificaram, primo ictu oculi, vícios nos laudos provisório e definitivo constantes dos autos, e que a discussão acerca dos procedimentos empregados pelo peritos demandaria também exame aprofundado dos autos, impossível de ser realizada na via estreita do habeas corpus.

9. Não tendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) - negritei.

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) - negritei.

Noutro giro, verifica-se que o Tribunal a quo manteve a segregação cautelar do paciente, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 265/267):

[...]

Afastadas, portanto, as alegações de ilicitude do ingresso domiciliar e de ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, passa-se ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, desde que demonstrada, mediante fundamentação concreta, a necessidade da medida para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Também se encontra presente a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é punido com pena máxima superior a quatro anos.

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a prisão preventiva exige fundamentação concreta quanto à presença dos requisitos do referido artigo, revelando-se legítima quando demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública diante do risco efetivo de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 862.289/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 28.11.2023).

No caso em exame, ao analisar a decisão impugnada, verifica-se que o magistrado de origem, após reconhecer a presença da prova de materialidade e dos indícios suficientes de autoria, concluiu pela necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando, sobretudo, circunstâncias concretas aptas a evidenciar risco de reiteração delitiva.

Conforme consignado no decreto prisional, após monitoramento realizado por policiais em razão de informações prestadas pela Agência de Inteligência, os agentes teriam acompanhado sua circulação entre a residência posteriormente abordada e um beco próximo, além de visualizado o paciente manuseando, no compartimento da motocicleta, volume descrito como compatível com um tablete de entorpecente. A guarnição foi acionada, momento em que o paciente, ao perceber a abordagem policial, evadiu-se para o pátio da residência e, ao passar em frente ao imóvel, os agentes teriam constatado forte odor de maconha e visualizado a motocicleta anteriormente monitorada, prosseguindo então com o ingresso no local. Além disso, registrou-se que (evento 21, TERMOAUD1):

Vê-se, pois, que ao menos em um juízo perfunctório, o investigado tornou a delinquir enquanto ainda cumpria pena por ilícito de igual natureza ao ora apurado (tráfico de drogas). Ademais, fato que se demonstra relevante, é o que o local dos fatos (Rua Vidal, 130, Bela Vista, Palhoça/SC) situa-se justamente no mesmo endereço em que, nos autos n. 5007071-81.2023.8.24.0045, foram encontrados 29 kg de maconha, 65 g de haxixe e 889 comprimidos de ecstasy, em outros termos, o local dos fatos ora apurados é o exato mesmo local da ação penal em que o investigado já foi condenado pelo crime em tela.

Nessa linha, o envolvimento reiterado em práticas delitivas demonstra, de forma concreta, a presença do periculum libertatis, consubstanciado na elevada probabilidade de o conduzido voltar a delinquir caso permaneça em liberdade, sobretudo porque as medidas penais anteriormente impostas não se mostraram suficientes para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Ainda, o § 5º, inciso I, do art. 310, do CPP, recomenda expressamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver elementos que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo conduzido.

Assim, é possível concluir que a livre circulação do conduzido no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas. Verifico que, in casu, foram apreendidas 55.400 g de maconha.

Com efeito, o art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal estipula, como critério de aferição da periculosidade do agente em detrimento da ordem pública, que deve ser considerada a quantidade e a variedade da droga apreendida. Nessa linha de intelecção, denota-se que foi

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

apreendida quantia de droga que supera a normalidade de delitos deste jaez (quantidade), uma vez que fracionada elevada quantia de entorpecentes, todas fracionadas, acondicionadas e prontas à venda. [...]

A quantidade de entorpecentes apreendidos, o local da apreensão, somados à prévia constatação sumária da narcotraficância na modalidade "aviãozinho", além de apreensão de apetrecho típico do tráfico (balança de precisão) evidenciam a destinação mercantil da droga e demonstram a concreta ofensividade social da conduta.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a decisão esteja amparada apenas na gravidade abstrata do delito. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de mais de 55 quilos de maconha, aliada ao recolhimento de balança de precisão destinada ao fracionamento e à pesagem da droga, faca com resquícios de droga e aparelho celular, elementos considerados indicativos, em tese, da atividade de tráfico. Além disso, conforme consignado pelo Juízo de origem, o paciente é reincidente específico e ostenta condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, encontrando-se em cumprimento de pena quando, em tese, praticou o novo delito. Como se não bastasse, o delito atualmente apurado teria se desenvolvido no mesmo endereço relacionado à referida condenação anterior (Rua Vidal, 130, Bela Vista, Palhoça/SC), circunstância que demonstra que a sanção penal pretérita não foi suficiente para demovê-lo da prática ilícita. Em conjunto, tais elementos demonstram, em princípio, risco concreto de reiteração delitiva e evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Assim, verifica-se que a prisão não foi amparada na gravidade abstrata do delito ou em referência genérica à garantia da ordem pública, mas se encontra devidamente fundada em circunstâncias concretas consideradas aptas a demonstrar o perigo decorrente da liberdade do paciente.

Portanto, reconhecida a adequada fundamentação da custódia cautelar, passa-se ao exame da alegada suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

No que se refere às medidas cautelares diversas da prisão, estas se mostram insuficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva evidenciado pelas circunstâncias concretas anteriormente descritas. Nesse contexto, providências menos gravosas não se revelam aptas a resguardar adequadamente a ordem pública. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando demonstrada, de forma fundamentada e concreta, a necessidade da prisão preventiva, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 862.289/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 28.11.2023).*

No mais, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como endereço fixo e exercício de atividade lícita, não possuem caráter absoluto e não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade, como ocorre na espécie.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

fundamentada em elementos concretos (AgRg no HC n. 891.213/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 2.9.2024).

Em síntese, os elementos pré-constituídos não demonstram ilegalidade no ingresso domiciliar ou ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial. De outro lado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundada em circunstâncias concretas e contemporâneas, notadamente na apreensão de 55,4 kg de maconha, nos apetrechos relacionados à traficância, na reincidência específica e na suposta prática de novo delito enquanto o paciente cumpria pena por crime da mesma natureza, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto por conhecer do habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem. - negritei.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, que reclama demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).

No caso, os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias são concretos: apreensão de 55,4 kg de maconha, apetrechos de traficância, ***reincidência específica****, prática, em tese, no mesmo local da condenação anterior, e notícia de reiteração delitiva durante a execução da pena. Tais circunstâncias, à luz do art. 312 do CPP e do § 3º, III, do mesmo artigo (quantidade/variedade da droga como critério de aferição), legitimam a segregação para garantia da ordem pública.*

Nesse contexto, não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime. Há referência a circunstâncias do fato e à periculosidade do acusado evidenciada por indicativos de reiteração delitiva, elementos que se amoldam ao art. 312 do CPP.

Ao ensejo, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Além disso, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, ***reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Por fim, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. A orientação desta Corte Superior ampara a manutenção da preventiva quando, pelas circunstâncias do caso, se evidenciam elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração, sendo inviável a substituição pela via do art. 319 do CPP.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada, com base no acervo pré-constituído, reconheceu a higidez do ingresso domiciliar por fundadas razões anteriores e objetivas e manteve a prisão preventiva em fundamentos concretos e contemporâneos, notadamente a apreensão de 55,4 kg de maconha, apetrechos de traficância, reincidência específica e reiteração no mesmo endereço

No que se refere à nulidade do ingresso domiciliar, o acórdão estadual já havia destacado que o ingresso foi precedido de elementos objetivos: notícia de inteligência sobre padrão de entrega; monitoramento velado; visualização do agravante manuseando volume compatível com tablete de droga no baú da motoneta; evasão para o pátio ao avistar a guarnição; forte odor de maconha nas imediações; e apreensão subsequente de entorpecentes e apetrechos. A decisão agravada, por sua vez, consignou que as imagens apresentadas abrangem apenas parte da área externa e não infirmam, de plano, a narrativa, exigindo reconstrução fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Nesse exato sentido, a orientação desta Corte é firme no reconhecimento da licitude do ingresso quando precedido de fundadas razões objetivamente verificáveis, tal como ocorreu na hipótese.

No campo da prisão preventiva, a decisão agravada reafirmou que a medida é excepcional, reclamando demonstração da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e contemporânea. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como endereço fixo e ocupação lícita, não impedem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos legais. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, ao contrário do alegado, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, desse modo, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9a5b501e-1f6f-4e22-9014-ebdf047a3b92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0413501-2

AgRg no
HC 1.132.683 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50044916820268240564 50765231720268240000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON DAVID VARGAS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:26
Código de Controle do Documento: A319D2BC-B2E6-492C-9B66-5EC104B4AD3D